



A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, nos termos dos §§ 5.º e 8.º do artigo 32 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte:

LEI N. 9.948.

Autor: Vereador Ulisses de Jesus Maia Kotsifas.

Institui o Selo Amigo do Consumidor e estabelece outras providências.

Art. 1.º Fica instituído o **Selo Amigo do Consumidor**, a ser conferido aos fornecedores, nos termos constantes do artigo 3.º do Código de Defesa do Consumidor, estabelecidos no Município de Maringá, na forma prevista nesta Lei.

Parágrafo único. O selo deve ser confeccionado de acordo com o desenho, dimensões e cores constantes do anexo único.

Art. 2.º O Selo Amigo do Consumidor deve ser elaborado em material adesivo e conterá os seguintes dados:

- I – o nome da pessoa física ou jurídica selecionada;
- II – os principais critérios da seleção;
- III – a logomarca do Procon e o Brasão do Município de Maringá;
- IV – a assinatura do Diretor do Procon Municipal.

§ 1.º A seleção dos concorrentes dar-se-á uma vez por ano, preferencialmente antes da Semana do Consumidor do Município de Maringá.

§ 2.º Será confeccionado um diploma comemorativo contendo o nome da empresa, os critérios para a concessão, a logomarca do PROCON, o Brasão do Município de Maringá e a assinatura do Diretor do Procon de Maringá para ser entregue exclusivamente no ato solene de entrega do prêmio.

Art. 3.º A concessão do Selo Amigo do Consumidor não tem caráter pecuniário e não enseja qualquer benefício ou isenção fiscal às empresas agraciadas com a honraria.

Parágrafo único. Àqueles a quem for conferido o Selo Amigo do Consumidor poderão reproduzi-lo no mesmo tamanho e forma e inseri-lo em seu material de divulgação e propaganda, bem como em seus formulários e documentos oficiais, desde que mencionem seu período de validade.

Art. 4.º O processo de seleção deverá ocorrer durante a segunda quinzena de março de cada ano, iniciando-se com protocolo do requerimento a ser apresentado no Procon de Maringá.

§ 1.º O pedido de inscrição deve estar acompanhado dos seguintes documentos:

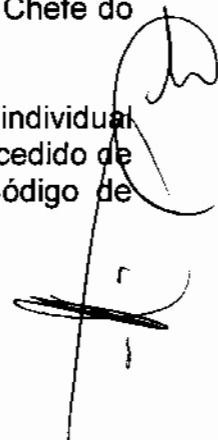
- I – cópia do contrato social da empresa requerente;
- II – carta de preposto ou procuração do requerente;
- III – cópia dos eventuais alvarás de funcionamento, quando exigível, todos devendo estar devidamente regularizados;
- IV – certidões negativas dos impostos municipais, estaduais e federais.

Art. 5.º As requerentes devem preencher os seguintes requisitos para que lhes seja conferido o Selo Amigo do Consumidor:

- I – não possuir qualquer reclamação julgada procedente de forma definitiva em âmbito administrativo;
- II – participar de seminários sobre direitos do consumidor promovidos pelo Procon;
- III – obedecer aos preceitos contidos no Código de Defesa do Consumidor, a ser avaliado pela Comissão constituída nos termos do art. 6.º.

Art. 6.º A Comissão responsável pela apreciação dos requerimentos deve ser composta por 03 (três) servidores municipais, com reconhecido conhecimento da legislação consumerista, a ser constituída por portaria do Chefe do Poder Executivo Municipal no início de cada ano.

Parágrafo único. Compete à Comissão o processamento individual dos requerimentos, a promoção de avaliação técnica, mediante parecer precedido de vistoria, acerca do cumprimento, pelos requerentes, dos preceitos do Código de Defesa do Consumidor previstos no inciso III do art. 5.º.





Art. 7.º Os requerentes poderão recorrer da decisão da Comissão ao Procurador Geral, no prazo de 02 (dois) dias a partir do seu recebimento.

Art. 8.º As decisões favoráveis à concessão do Selo Amigo do Consumidor deverão ser necessariamente homologadas pelo Diretor do Procon de Maringá.

Art. 9.º O Selo Amigo do Consumidor será entregue em ato solene, preferencialmente durante a Semana do Consumidor de Maringá, com ampla divulgação nos meios de comunicação.

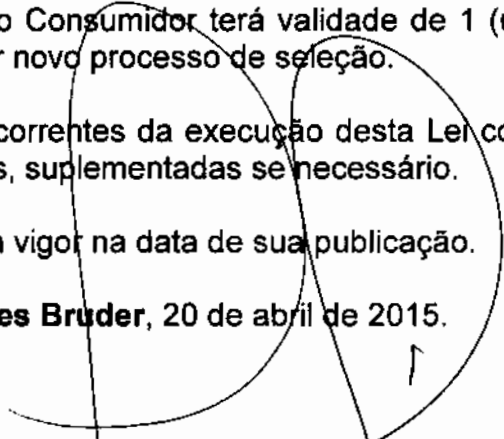
Parágrafo único. Após regular publicação da lista das empresas selecionadas esta deverá ser amplamente divulgada nos diversos meios de comunicação.

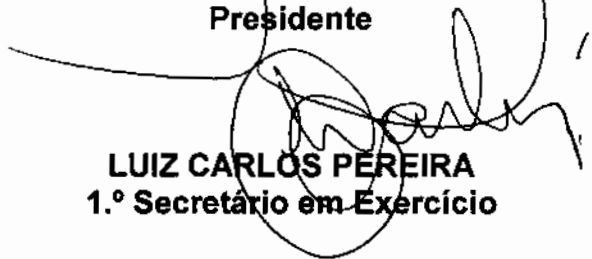
Art. 10. O Selo Amigo do Consumidor terá validade de 1 (um) ano, findo o qual a empresa poderá passar por novo processo de seleção.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 20 de abril de 2015.


FRANCISCO GOMES DOS SANTOS
Presidente


LUIZ CARLOS PEREIRA
1.º Secretário em Exercício